



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011544/00-96
Recurso nº. : 126.253
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : CARMEM LÍGIA PIMENTEL LOPES
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.051

IRPF – EX. 1999 – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – Não justifica a exclusão da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física a alegação de engano no processo de encaminhamento desse documento à Secretaria da Receita Federal, via Internet, não devidamente comprovada no processo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARMEM LÍGIA PIMENTEL LOPES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Leonardo Mussi da Silva e Luiz Fernando Oliveira de Moraes.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.011544/00-96
Acórdão nº : 102-45.051
Recurso nº : 126.253
Recorrente : CARMEM LÍGIA PIMENTEL LOPES

RELATÓRIO

Procedimento de ofício para lançamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, relativa ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, com fundamentação nos artigos 788, 836, 838, 871, 926 e 964 do Decreto n.º 3000/99, 88 da Lei 8981/95, 30 da Lei n.º 8249/95, 43 da Lei n.º 9430/96, 27 da Lei n.º 9532/97, 2.º da IN SRF n.º 25/97 e IN SRF n.º 91/97. Referida declaração foi entregue em 31 de março de 2000, conforme consta do Auto de Infração à fl. 4, e da cópia daquela em arquivo na Secretaria da Receita Federal - SRF, fls. 8 e 9, portanto após transcorrer o prazo legal para esse fim.

Impugnação onde alega que a declaração foi entregue via Internet, no dia 29 de abril de 1999, às 12 horas e 5 minutos, conforme Recibo que recebeu o número de controle da SRF 33.07.47.76.46, fls. 1 a 7.

A Divisão de Julgamento de Tributos sobre a Renda e Contribuições – DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília encaminhou o processo à Divisão de Tecnologia e Sistemas Informatizados da referida Delegacia, para fins de que a mesma se manifestasse sobre a alegação contida na Impugnação, Despacho à fl. 18. Informação da DITEC/DRF/Brasília, fls. 19 a 21, conclui que o número mencionado na Impugnação refere-se àquele fornecido pelo programa gerador da declaração no momento em que há gravação para a entrega à SRF, e esclarece que a mensagem indicadora da transmissão é:

“declaração recebida via Internet pelo agente receptor SERPRO em dd/mm/aaaa, às hh:mm:ss horas.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011544/00-96

Acórdão nº. : 102-45.051

A Autoridade Julgadora de primeira instância manteve o lançamento conforme Decisão DRJ/BSA n.º 89, de 26 de janeiro de 2001, fls. 24 a 26, com a seguinte ementa:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Mantém-se a aplicação da multa por atraso, tendo em vista estar o sujeito passivo obrigado à apresentação da declaração, e esta haver sido entregue intempestivamente.”

Recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes onde ratifica sua alegação em primeira instância, fl. 29.

Depósito para garantia de instância, fl. 30.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011544/00-96
Acórdão nº. : 102-45.051

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso atende os requisitos da lei e dele tomo conhecimento.

Tem como alegação principal o engano cometido pela recorrente no encaminhamento da Declaração de Ajuste Anual à Secretaria da Receita Federal, via Internet, quando considerou concluída a remessa com base no número de controle do programa gerador, constante no rodapé do Recibo impresso.

Segundo consta da informação prestada pela DITEC/DRF/Brasília, a recorrente deve ter gravado a referida Declaração de Ajuste Anual para o encaminhamento, via Internet, entendendo que esse procedimento corresponderia ao próprio envio. Na oportunidade deve ter emitido o Recibo de Entrega e vendo o número de controle no rodapé pensou que este era a chancela da SRF correspondente à entrega. No entanto, esses passos constituem-se suposição daqueles que realmente correspondem à realidade, assim como podem ser a própria realidade. Não há documentos indicativos de que realmente tenham ocorrido os passos anteriormente citados para que a autoridade julgadora possa eliminar a infração decorrente do atraso.

A simples alegação de que possuía saldo de imposto a restituir não serve para justificar a mora na entrega, pois esta poderia ter ocorrido em face de diversos outros fatores como atraso no recebimento dos Comprovantes Anuais de Retenção do Imposto de Renda, perda de documentos, ausência de comprovantes de pagamentos efetuados, entre outros possíveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011544/00-96
Acórdão nº. : 102-45.051

O julgamento do processo administrativo toma por base a documentação a ele acostada para formar a convicção e prolatar a decisão. Na situação as provas conclusivas são aquelas que se referem ao atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual e ao indicativo de declaração transmitida via Internet, a constar do Recibo de Entrega. A alegação contida no recurso encontra-se destituída de elementos comprobatórios e imprestável aos fins que se propõe.

Outra forma de eliminar a penalidade seria a previsão legal, no entanto, não há qualquer legislação nesse sentido, exceto a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, não aplicável à situação.

Isto posto, demonstrado não haver suporte às alegações da recorrente, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 19 de setembro de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA